



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.752/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA**, Sr. **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, **exercício de 2014**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações.*

PARECER PPL – TC -00188/16

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, CPF 898173704-53.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 10.745 habitantes, sendo 4.542 habitantes urbanos e 6.123 habitantes rurais, correspondendo a 42,27% e 56,95%, respectivamente, (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Tacima	17.749.11,99	96,16
Câmara Municipal de Tacima	707.258,26	3,83
TOTAL	18.456.370,25	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.940.000,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi **R\$ 17.798.295,97** e a despesa orçamentária total realizada **R\$ 18.798.466,36**. Houve déficit no valor de **R\$ 1.000.170,39**, após o ajuste de **R\$ 342.096,11**, realizado na despesa orçamentária, correspondente ao montante de obrigações patronais devidas ao regime geral (INSS) que deixaram de ser contabilizadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- 1.1.05.1. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **5,62%** (**R\$1.000.170,39**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$2.177.837,98**, distribuído **99,99%** em bancos.
- 1.1.05.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 197.768,39**.

1.1.06. LICITAÇÕES:

- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **68** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 10.725.556,83**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas despesas sem licitação no valor de **R\$1.543.829,24**.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.088.773,50**, correspondendo a **5,79%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003. As obras estão sendo analisadas no **Processo TC 03.041/15**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,74%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 60,86%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,24%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 53,33%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **56,51%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
- 1.1.09.5. Os resumos mensais das folhas de pagamento, encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Tacima indicam uma despesa de pessoal no valor de **R\$ 8.214.503,77** (Doc. 64.155/15), contudo em consulta ao **SAGRES**, verificou-se que o município contabilizou de despesas de pessoal o total de **R\$ 8.286.993,05**, o que faz com que o montante de **R\$ 72.489,28** seja considerado como despesa não comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.6. Verificou-se a ocorrência de pagamentos por prestação de serviços de natureza efetiva sem realização de concurso público.
- 1.1.09.7. Verificou-se a contratação por excepcional interesse público para cargos como agente administrativo, agente comunitário de saúde, agente de segurança, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, médico, gari, motorista, professor, dentre outros. Em virtude da permanente necessidade por esses serviços, a contratação dessas pessoas não se enquadra na modalidade contratação por tempo determinado por excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.
- 1.1.09.8. Foram incorretamente contabilizados no elemento de despesa "3.3.9036" despesa de pessoal, no valor de **R\$ 622.906,31**.
- 1.1.09.9. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **601** servidores, sendo: **29** comissionados, **265** contratações por excepcional interesse público, **287** efetivos, **05** funções de confiança, **7** inativos/pensionistas e **08** eletivos.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os RREO e RGF foram encaminhados e publicados. Verificou-se que o município não está divulgando integralmente os dados acerca da execução financeira e orçamentária.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 5.552.321,47**, correspondendo a **33,23%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **31,28%** e **68,72%**, entre dívida flutuante e dívida fundada. Deste total, **R\$ 3.129.597,13** referem-se à dívida com a Previdência (RGPS).
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **84,71%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,0%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao RGPS em torno de **R\$ 342.096,11**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14. **DENÚNCIA** – Não consta no **TRAMITA** registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise.
- 1.1.15. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**
- 1.1.15.1. Não houve construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 1.1.15.2. Houve pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.
- 1.1.15.3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$298.632,76**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.15.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$158.192,00**.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes: **a)** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 197.768,39**); **b)** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 72.489,28**).
- 01.02.2. **Retificado** para: **a)** **R\$ 796.381,03**, o valor do déficit orçamentário; **b)** **R\$1.136.483,97**, o total das despesas não licitadas; **c)** **R\$ 99.172,76**, o total das despesas sem comprovação (itens 16.2.2 e 17.12).
- 01.02.3. **Inalteradas** as demais irregularidades.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 01013/16**, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:
- 01.03.1.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício de 2014.
- 01.03.2.** Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- 01.03.3.** Aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 01.03.4.** Imputação de débito ao referido Prefeito por despesas não comprovadas, no valor apurado pela Auditoria.
- 01.03.5.** Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- 01.03.6.** Comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 01.03.7.** Informação ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.

VOTO DO RELATOR

- Com relação às **despesas não licitadas** remanescentes, no total de **R\$1.136.483,97**, a defesa apresentou termos aditivos aos contratos de licitações já realizadas e informadas no **SAGRES** (fls. 3860/3894) não acatadas pelo Órgão de Instrução, sob o argumento de que o objeto de tais licitações não se enquadra nas hipóteses de prorrogação previstas no art. 57 da Lei Nacional nº 8.666/93, bem como por acréscimo de valor sem as formalidades como justificativa, verificação de esteio orçamentário e exame pela área jurídica. Também não foi acatada inexigibilidade referente a show artístico, por ausência de carta de exclusividade para dia específico. O total destas despesas foi **R\$ 352.791,50**. Entendo que as **irregularidades** constatadas nestas licitações são passíveis de **aplicação de multa**, mas não devem integrar o total das despesas não licitadas. Assim o total não licitado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

passa para **R\$ 783.692,47**, o equivalente a **4,17%** da despesa orçamentária realizada e, **6,81%** da despesa sujeita à licitação. Considerando que foram licitadas **93,19%** das despesas sujeitas a este procedimento, a **impropriedade** não merece ser considerada para fins de reprovação das contas, sem prejuízo, contudo, de **aplicação de multa**.

- No tocante às **despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, no valor **R\$ 158.192,00**, referem-se a gastos com festividades como a festa de reis e comemoração da emancipação política do município. As despesas foram realizadas em período em que o município encontrava-se em situação de emergência, decorrente de estiagem na região, não tendo sido observado a orientação da RN TC 03/2009, art. 1º, § 1º, de que o gestor deve abster-se de realizar despesas de natureza artística quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência. A **eiva** comporta **aplicação de multa e recomendação** ao gestor.

- No que diz respeito ao **não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** no valor de **R\$ 342.096,11**, o equivalente a **18,28%** das obrigações patronais estimadas. A defesa alegou que o valor se refere ao pagamento da folha do 13º salário, bem como do mês de **dezembro de 2013** devidamente pagas no **ano 2015**, debitadas no FPM, conforme GFIPS anexada aos autos. A **eiva**, portanto, fica restrita a ausência de empenhamento da despesa no exercício, comportando a **aplicação de multa e recomendação** ao gestor para evitar tal procedimento.

- Quanto ao **não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, o município realizou concurso homologado em **03 de fevereiro de 2014**, cujo registro neste Tribunal está sob o **nº 11829/16**. Todavia, no tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a **eiva** permanece, tendo em vista que o número destes contratados até o momento, conforme se verifica no **SAGRES**, só foi reduzido em **35** contratos. Persiste um número de **230** (duzentos e trinta) contratações para cargos, cuja natureza exige o concurso público. A **irregularidade** comporta **determinação** ao gestor para que proceda a devida substituição dos contratados, sob pena de **multa e outras cominações legais**, em caso de descumprimento.

- Com relação a **pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**, cabe **determinação** ao gestor para estrita observância à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após a regular liquidação, e que esta se destina, além de outras finalidades, a de verificar a entrega do material e a efetiva prestação dos serviços, etapa que não foi cumprida em função da inexistência do atesto em grande parte das notas de empenhos e seus anexos.

- No tocante a **não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário**, verificou-se valores ínfimos e incompatíveis para o porte do município Tacima, referente à arrecadação de IPTU (**R\$ 1.092,53**) e de taxas (**R\$ 120,00**). Cabe **determinação** ao gestor para adequar-se às exigências do art. 11 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Quanto à **ausência de documentos comprobatórios dos serviços executados**, no total **R\$ 99.172,76**, foram anexados aos autos documentação que evidenciam a realização dos serviços, **afastando assim a irregularidade**, conforme segue:

Prestador de serviços Objeto	Objeto	Valor (R\$)	Fls.
ASSOCIAÇÃO COM. DE COM. E CULTURA DE C.S	Material informativo	3.600,00	Doc.59002/16
EGLEYSON MOTA MONTARROYOS	Publicação de editais	5.362,76	Doc.59002/16
FOCO CONSULTORIA LTDA	Assessoria pedagógica	31.700,00	Fls.3965/4045 Doc.59002/16
FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME	Capacitação de funcionários	7.800,00	Fls.4046/4051 Doc.59002/16
PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	Consultoria de convênios	15.000,00	Fls.4185/4186 Doc.59002/16
RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR	Assessoria em licitações	23.360,00	Fls.4188 Doc.59002/16
TEREZA HENRIQUE DA SILVA	Divulgação institucional	5.150,00	Fls.4191 Doc.59002/16
VALDETE MARIA DA SILVA SOARES-ME	Publicidade institucional	7.200,00	Fls.4190 - Doc.59002/16
TOTAL		99.172,76	

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal** permaneceu a **irregularidade** referente ao:
 - Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 796.381,03**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ No tocante aos demais aspectos da **gestão geral** remanesceram as seguintes **irregularidades**:
 - Não realização de processo licitatório no valor de **R\$ 783.692,47**, o equivalente a **4,17%** da despesa orçamentária realizada e, **6,81%** da despesa, nos casos previstos na lei de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
 - Realização de termos aditivos a contratos, em desacordo com as prorrogações previstas no art. 57 da Lei Nacional nº. 8.666/93.
 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
 - Não empenhamento no exercício da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 342.096,11**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes de realização de festividades realizadas em período em que o município encontrava-se em estado de emergência, em desacordo com a RN TC 03/2009, art. 1º, § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.
- Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, **exercício de 2014**.
- 02.** **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03.** **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão referentes ao **exercício de 2014**.
- 04.** **Aplicação de multa** ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), o equivalente a **130,74 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05. Determinação ao gestor** para:
 - a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados.
 - b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após a regular liquidação, e que esta se destina, além de outras finalidades, a de verificar a entrega do material e a efetiva prestação dos serviços.
 - c) Adotar as providências necessárias, no sentido de corrigir a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, a fim de adequar-se às exigências do art. 11 da LRF.
- 06. Recomendação ao gestor** no sentido de:
 - a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
 - b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.752/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2014.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- ✓ **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- ✓ **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014.**
- ✓ **APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 130,74 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**

III. DETERMINAR ao gestor para:

- ✓ **Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ***Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após a regular liquidação, e que esta se destina, além de outras finalidades, a de verificar a entrega do material e a efetiva prestação dos serviços.***
- ✓ ***Adotar as providências necessárias, no sentido de corrigir a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, a fim de adequar-se às exigências do art. 11 da LRF.***

IV. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- ✓ ***Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.***
- ✓ ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.***
- ✓ ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2016.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Luciano Andrade Farias

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO